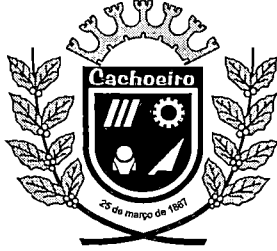


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano

VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini

1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda

2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO: Proj de Lei n° 26/2019

INICIATIVA:

Edil: Elio Carlos Silva de Miranda

HISTÓRICO:

Institui a semana do
conscientização e combate à automedicação.

OFICINA: 2019/19 em 21/05/19

*com emendas p/16

LEITURA: 26 / 02 / 2019

1ª DISCUSSÃO: 16 / 04 / 2019

2ª DISCUSSÃO: ~~21 / 05 / 2019~~

APROVADO POR:

X

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

23 / 04 / 2019 Ver: Elio Carlos Silva de
Miranda

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação X

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente X

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de X



02
[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	81170
NÚMERO PRÓPRIO:	26
DATA PROTOCOLO:	26/02/19

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO
E COMBATE À AUTOMEDICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 21/5/2019
PRESIDENTE _____

Art. 1º. Fica instituída no Município de Cachoeiro de Itapemirim a "Semana de Conscientização e Combate à Automedicação", a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 05 de abril.

Parágrafo único. A Semana de que se trata o caput deste artigo passará a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 2º. O objetivo da "Semana de Conscientização e Combate à Automedicação" é informar e orientar a população sobre os perigos da automedicação, conscientizar os comerciantes de medicamentos, da relevância de seu papel social para a redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação, e, especificadamente, divulgar a importância e competência única do profissional Farmacêutico no ato de dispensação de medicamentos, como também a necessidade da prescrição de receita médica.

Art. 3º. A Administração Municipal, através de seu órgão competente, realizará campanhas de orientação sobre os riscos de automedicação em todas as unidades básicas de saúde (US, UBS, UPA, PSF e outras) e hospitais, bem como através de Outdoors, distribuição de cartazes e folders e outros meios de comunicação que contribuam para a disseminação de informações sobre os riscos da automedicação.

Art. 4º. As farmácias, drogarias, hospitais e unidades de saúde afixarão em local visível ao público, cartaz alertando sobre o risco da automedicação.

§ 1 O cartaz deverá ser elaborado e confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de recursos próprios ou através de convênios e parcerias com a iniciativa privada, entidades afins e órgãos públicos.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



03
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2 O cartaz, deverá ser confeccionado no tamanho de 30 x 40 cm, conter uma figura ilustrativa e ainda, os seguintes dizeres: **“A AUTOMEDICAÇÃO É UM RISCO À SAÚDE. NÃO TOME REMÉDIO SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA”**.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Em 25 de Fevereiro de 2019.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
PDR

JUSTIFICATIVA

Quem nunca tomou um remédio sem prescrição após uma dor de cabeça ou febre? Ou pediu opinião a um amigo sobre qual medicamento ingerir em determinadas ocasiões? A população brasileira frequentemente faz uso abusivo de medicamentos, na maioria das vezes sem a devida orientação, e com o risco de graves efeitos para a sua saúde.

A automedicação, muitas vezes vista como uma solução para o alívio imediato de alguns sintomas, pode trazer consequências mais graves do que se imagina.

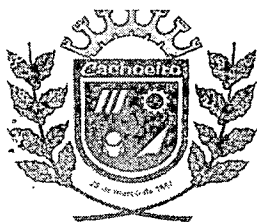
Conforme a última pesquisa realizada pelo Instituto de Ciência Tecnologia e Qualidade (ICTQ), o Brasil é recordista mundial em automedicação. O levantamento mostrou que 72% dos brasileiros se medicam por conta própria, e 40% faz autodiagnóstico usando a internet. “O que as pessoas não entendem é que, quando colocam qualquer sintoma de saúde na internet, há uma infinidade de patologias e elas acabam escolhendo uma delas sem um diagnóstico preciso”, diz a Dra. Alexandra Raffaini, Médica especialista em dor do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) e acrescenta que o maior risco da automedicação é adiar o diagnóstico de determinadas doenças. “A pessoa pode tomar um remédio que não contribui para a melhora da saúde e perder a oportunidade de ter um diagnóstico com maior chance de controle e de cura.”

Diz ainda que, tomar o remédio por conta própria já é uma questão cultural, principalmente quando há dor. “Mas as pessoas precisam entender que a dor é um alarme de que algo está errado. Ao automedicar-se, elas tratam o sintoma e não a doença em si.”

Lígia Brito, infectologista e clínica geral do Complexo Hospitalar Edmundo Vasconcelos em São Paulo, alerta que, dependendo da dose e do tipo de medicamento, os remédios podem trazer sérias complicações. “Antitérmicos e analgésicos podem causar problemas no fígado, os analgésicos e anti-inflamatórios podem causar complicações no estômago. E os anti-inflamatórios também podem desencadear problemas renais”, explica. “É necessário ter confiança nos profissionais da área. As pessoas têm de priorizar a saúde.”

Para exemplificar a gravidade da automedicação podemos destacar o caso da designer Valéria Rezende, de 23 anos, que praticou a automedicação durante 12 anos para tratar uma urticária crônica. Parou apenas, após apresentar disfunções nos rins e ao parar de tomar remédio por conta própria, Valéria teve de enfrentar a abstinência. “Foi estranho, comecei a passar mal, ter tontura e febre. Isso durou um mês.” Mas ela também já está convivendo com os aspectos positivos, pois o medicamento que tomava causava retenção de líquido e, desde que parou, a designer já perdeu dois quilos. “Tenho certeza de que muita coisa ainda vai mudar em mim por dentro e por fora.”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
PDT

Outro caso foi da blogueira Francielli Rezende, de 29 anos, se medicou e quase ficou internada por causa de uma infecção urinária. "Era recorrente e eu já conhecia os remédios. Na época, não precisava de receita para comprar. Mas o médico me explicou que, como tomava o remédio por conta, não fazia mais efeito e a bactéria estava resistente."

Segundo matéria do G1 ES em 2012, Bruna Pierre já passou por isso e acredita que esteve bem perto da morte. Ela chegou a ficar 18 dias em coma após ter tomado, por conta própria, um remédio para combater a febre. Segundo a Secretaria de Estado da Saúde (Sesa), cerca de 35% das ocorrências notificadas pelo Centro de Atendimento Toxicológico (Toxcen) cotidianamente se devem à intoxicação por medicamentos.

Relembra Bruna: "Tive uma intoxicação decorrida de um remédio que sempre tomei, desde criança. Na época, eu tinha 21 anos, e logo depois que tomei o remédio, comecei a passar muito mal e desmaiei em casa. Tive três paradas cardíacas e duas respiratórias no mesmo dia. Fiquei em coma durante 18 dias, e quando acordei, eu nasci de novo. Tive que reaprender a falar e andar. Fiz fisioterapia e fui ao fonoaudiólogo, foi muito complicado".

O estudante capixaba Usálio Pivetta, 22 anos, também passou por uma situação complicada, e revela que o excesso de medicamentos tomados por conta própria o prejudicou. "Tive dengue e o médico me receitou tomar um remédio de 8 em 8 horas ou quando a febre ficasse muito alta. Acabei tomando demais e fiquei com uma intoxicação no fígado, que não conseguiu suportar os medicamentos. Tive uma hepatite medicamentosa e fiquei 15 dias sem medicação, o que agravou minhas dores e febre", conta.

Por esta razão, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este Projeto de Lei, que institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação e dá outras providências.

Ao propormos a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, a intenção é alertar a sociedade para os perigos em se medicar sem a prescrição médica, do excesso de medicação e principalmente a importância do FARMACÊUTICO na dispensação e manuseio.

Como parte das ações de enfrentamento do problema, a proposição da Semana de Conscientização e Combate à Automedicação certamente contribuirá para chamar a atenção e dar visibilidade a essa grave realidade.

Por isso, peço aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



06
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	81170
NÚMERO PRÓPRIO:	26
DATA PROTOCOLO:	26/02/19

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À AUTOMEDICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

SESSÃO 215/19

PRESIDENTE [Signature]

Art. 1º. Fica instituída no Município de Cachoeiro de Itapemirim a "Semana de Conscientização e Combate à Automedicação", a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 05 de abril.

Parágrafo único. A Semana de que se trata o caput deste artigo passará a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 2º. O objetivo da "Semana de Conscientização e Combate à Automedicação" é informar e orientar a população sobre os perigos da automedicação, conscientizar os comerciantes de medicamentos, da relevância de seu papel social para a redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação, e, especificadamente, divulgar a importância e competência única do profissional Farmacêutico no ato de dispensação de medicamentos, como também a necessidade da prescrição de receita médica.

Art. 3º. A Administração Municipal, através de seu órgão competente, realizará campanhas de orientação sobre os riscos de automedicação em todas as unidades básicas de saúde (US, UBS, UPA, PSF e outras) e hospitais, bem como através de Outdoors, distribuição de cartazes e folders e outros meios de comunicação que contribuam para a disseminação de informações sobre os riscos da automedicação.

Art. 4º. As farmácias, drogarias, hospitais e unidades de saúde afixarão em local visível ao público, cartaz alertando sobre o risco da automedicação.

§ 1 O cartaz deverá ser elaborado e confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de recursos próprios ou através de convênios e parcerias com a iniciativa privada, entidades afins e órgãos públicos.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2 O cartaz, deverá ser confeccionado no tamanho de 30 x 40 cm, conter uma figura ilustrativa e ainda, os seguintes dizeres: **“A AUTOMEDICAÇÃO É UM RISCO À SAÚDE. NÃO TOME REMÉDIO SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA”**.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Em 25 de Fevereiro de 2019.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

Quem nunca tomou um remédio sem prescrição após uma dor de cabeça ou febre? Ou pediu opinião a um amigo sobre qual medicamento ingerir em determinadas ocasiões? A população brasileira frequentemente faz uso abusivo de medicamentos, na maioria das vezes sem a devida orientação, e com o risco de graves efeitos para a sua saúde.

A automedicação, muitas vezes vista como uma solução para o alívio imediato de alguns sintomas, pode trazer consequências mais graves do que se imagina.

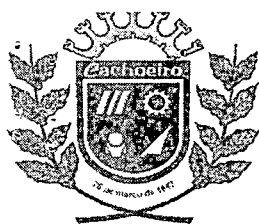
Conforme a última pesquisa realizada pelo Instituto de Ciência Tecnologia e Qualidade (ICTQ), o Brasil é recordista mundial em automedicação. O levantamento mostrou que 72% dos brasileiros se medicam por conta própria, e 40% faz autodiagnóstico usando a internet. “O que as pessoas não entendem é que, quando colocam qualquer sintoma de saúde na internet, há uma infinidade de patologias e elas acabam escolhendo uma delas sem um diagnóstico preciso”, diz a Dra. Alexandra Raffaini, Médica especialista em dor do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) e acrescenta que o maior risco da automedicação é adiar o diagnóstico de determinadas doenças. “A pessoa pode tomar um remédio que não contribui para a melhora da saúde e perder a oportunidade de ter um diagnóstico com maior chance de controle e de cura.”

Diz ainda que, tomar o remédio por conta própria já é uma questão cultural, principalmente quando há dor. “Mas as pessoas precisam entender que a dor é um alarme de que algo está errado. Ao automedicar-se, elas tratam o sintoma e não a doença em si.”

Lígia Brito, infectologista e clínica geral do Complexo Hospitalar Edmundo Vasconcelos em São Paulo, alerta que, dependendo da dose e do tipo de medicamento, os remédios podem trazer sérias complicações. “Antitérmicos e analgésicos podem causar problemas no fígado, os analgésicos e anti-inflamatórios podem causar complicações no estômago. E os anti-inflamatórios também podem desencadear problemas renais”, explica. “É necessário ter confiança nos profissionais da área. As pessoas têm de priorizar a saúde.”

Para exemplificar a gravidade da automedicação podemos destacar o caso da designer Valéria Rezende, de 23 anos, que praticou a automedicação durante 12 anos para tratar uma urticária crônica. Parou apenas, após apresentar disfunções nos rins e ao parar de tomar remédio por conta própria, Valéria teve de enfrentar a abstinência. “Foi estranho, comecei a passar mal, ter tontura e febre. Isso durou um mês.” Mas ela também já está convivendo com os aspectos positivos, pois o medicamento que tomava causava retenção de líquido e, desde que parou, a designer já perdeu dois quilos. “Tenho certeza de que muita coisa ainda vai mudar em mim por dentro e por fora.”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro caso foi da blogueira Francielli Rezende, de 29 anos, se medicou e quase ficou internada por causa de uma infecção urinária. "Era recorrente e eu já conhecia os remédios. Na época, não precisava de receita para comprar. Mas o médico me explicou que, como tomava o remédio por conta, não fazia mais efeito e a bactéria estava resistente."

Segundo matéria do G1 ES em 2012, Bruna Pierre já passou por isso e acredita que esteve bem perto da morte. Ela chegou a ficar 18 dias em coma após ter tomado, por conta própria, um remédio para combater a febre. Segundo a Secretaria de Estado da Saúde (Sesa), cerca de 35% das ocorrências notificadas pelo Centro de Atendimento Toxicológico (Toxcen) cotidianamente se devem à intoxicação por medicamentos.

Relembra Bruna: "Tive uma intoxicação decorrida de um remédio que sempre tomei, desde criança. Na época, eu tinha 21 anos, e logo depois que tomei o remédio, comecei a passar muito mal e desmaiei em casa. Tive três paradas cardíacas e duas respiratórias no mesmo dia. Fiquei em coma durante 18 dias, e quando acordei, eu nasci de novo. Tive que reaprender a falar e andar. Fiz fisioterapia e fui ao fonoaudiólogo, foi muito complicado".

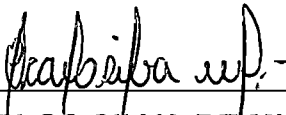
O estudante capixaba Usálio Pivetta, 22 anos, também passou por uma situação complicada, e revela que o excesso de medicamentos tomados por conta própria o prejudicou. "Tive dengue e o médico me receitou tomar um remédio de 8 em 8 horas ou quando a febre ficasse muito alta. Acabei tomando demais e fiquei com uma intoxicação no fígado, que não conseguiu suportar os medicamentos. Tive uma hepatite medicamentosa e fiquei 15 dias sem medicação, o que agravou minhas dores e febre", conta.

Por esta razão, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este Projeto de Lei, que institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação e dá outras providências.

Ao propormos a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, a intenção é alertar a sociedade para os perigos em se medicar sem a prescrição médica, do excesso de medicação e principalmente a importância do FARMACÊUTICO na dispensação e manuseio.

Como parte das ações de enfrentamento do problema, a proposição da Semana de Conscientização e Combate à Automedicação certamente contribuirá para chamar a atenção e dar visibilidade a essa grave realidade.

Por isso, peço aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA
Vereador - PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2019
INICIATIVA: Vereador Elio Carlos Silva de Miranda**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Elio Carlos Silva de Miranda, **“institui a semana municipal de conscientização e combate à automedicação e dá outras providências”**.
2. A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município a “semana municipal de conscientização e combate à automedicação”, a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 05 de abril.
3. Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

4. Contudo, os artigos 3º e 4º do projeto padecem de inconstitucionalidade por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo e do Judiciário (art. 2º da CR).

Por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Ressaltamos, por fim, que qualquer comando exarado por leis iniciadas pelo Poder Legislativo que tenham como destinatário o Poder Executivo, como aquele constante do § 2º do art. 2º do presente projeto, estará eivado com vício de constitucionalidade. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CR), não cabe ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo função regulamentar da sua atribuição.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394. Julgada em 02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

A medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Assim, sugerimos emenda supressiva dos arts. 3º e 4º do projeto em questão a fim de sanar a inconstitucionalidade.

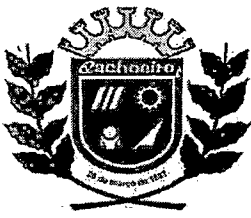
5. Quanto às instituições privadas, ressalta-se que projetos sobre a fixação de placas em estabelecimentos privados é sempre um tema temeroso. A matéria está no rol do que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Contudo, sobre o tema, há a compreensão de que o ato de impor determinadas obrigações a estabelecimentos comerciais é inconstitucional e a jurisprudência se posiciona neste sentido, como podemos ver neste julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise. (TJ/SP. Órgão Especial. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)

Nesse sentido, o ato de obrigar as farmácias, drogarias, hospitais e unidades de saúde privadas afixarem placas, causaria aos estabelecimentos um ônus que deve, na realidade, ser arcado pelo Poder Público, ao qual cabe assegurar a proteção da criança e do adolescente (art. 227, CF). Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, decorrente da ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.”

(STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos”. (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que a iniciativa privada arque com a afixação de placas, bem como é inconstitucional exigir o mesmo das unidades de saúde e dos hospitais públicos.

6. Nunca é demais relembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura. (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 5º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade.

7. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios sanáveis através de emendas supressivas** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de fevereiro de 2018.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 007/2019

DATA: 28/02/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
04/2019	25/2019			
08/2019	26/2019			
14/2019	PLDS-01 (Anexo PL 09)			
24/2019				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebi em 28/02/19
Raimundo Pató*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16
140

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 26/2019

INICIATIVA: Vereador Elio Carlos de Miranda.
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Elio Carlos de Miranda que "Institui a semana de conscientização e combate à automedicação e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta apresentada pelo vereador possui atende os requisitos formais de constitucionalidade. Contudo, nos artigos 3º e 4º, existe questão de inconstitucionalidade de que pode ser sanada através de emenda supressiva.

Assim, com base no art. 40 do Regimento Interno da Câmara, esta comissão sugere acrescentar emenda supressiva aos artigos 3º e 4º, passando a Lei a ter a seguinte redação:

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 2/15/19
PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº _____ / _____

Institui a Semana de Conscientização e Combate à automedicação e dá outras providências.

Art. 1º - fica instituída no Município de Cachoeiro de Itapemirim a "Semana de Conscientização e Combate à automedicação" a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 05 de abril.

Parágrafo Único. A Semana de que trata o caput deste artigo passará a integrar o calendário de eventos do Município.

Art.2º - O objetivo da "Semana de Conscientização e Combate à Automedicação" é informar e orientar a população sobre os perigos da automedicação, conscientizar os comerciantes de medicamentos, da relevância de seu papel social para redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação, e, especificadamente, divulgar a importância e competência única do profissional Farmacêutico no ato de dispensação de medicamento, como também a necessidade da prescrição de receita médica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17
160

Portanto, com base no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara, este relator opina no sentido de realizar as modificações no projeto do vereador com a finalidade de afastar a inconstitucionalidade destacada pela procuradoria, apresentando para tanto emendas supressivas dos artigos 3º e 4º do projeto.

Feita essas considerações voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda supressiva conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator

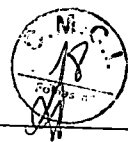

Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

160

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 037

DATA: 22/04/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
26				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Alexon Soares Cipriano
22/04/19

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 038

DATA: 22/04/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO

VEREADOR: **DIOGO PEREIRA LUBE**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebido em 22/04/19
Alexon Soares*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20
19/04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO

INICIATIVA: Vereador Elio Carlos Silva de Miranda

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de ^{Lei} Resolução nº. 26/2019 que “Instituiu a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação e dá Outras Providências.”

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, haja vista sanadas as irregularidades.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 22 de Abril de 2019.

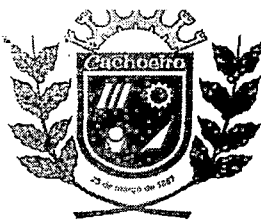

Diogo Pereira Lube
Presidente


Hignér Mansur
Membro


Wallace Marvila Fernandes
Relator

OK
19/04

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



21
KW

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Parecer ao Projeto de Lei nº 26/2019

INICIATIVA: Vereador Elio Carlos de Miranda

RELATOR: Vereador Edison Valentim Fassarella

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Elio Carlos de Miranda "Institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação" e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

262
KP

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019

Ata em 26/04/19

DELANDI PEREIRA MACEDO - Presidente

RODRIGO SANDI – Suplente

EDISON VALENTIM FASSARELLA – Relator

ELY ESCARPINI – Suplente

SÍLVIO COELHO NETO – Membro

DÁRIO SILVEIRA FILHO – Suplente

OK
10/5

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA				X
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO				X
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 26/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ___/___/___

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 21/05/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS: Com emenda.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

*Entregue
para o
prazo 07/05/19*

DOCUMENTO:	EM PL
PROTOCOLO GERAL:	84674
NÚMERO PRÓPRIO:	15
DATA PROTOCOLO:	07/05/19

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019.

O Vereador infra-assinado, do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem apresentar, nos termos dos arts. 114, VI e 136, III, todos do Regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA**, ao Projeto de Lei 026/2019, que "Institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação" nos seguintes termos:

EMENDA AO ARTIGO 3º

Redação Original:

"Art. 3º. A Administração Municipal, através de seu órgão competente, realizará campanhas de orientação sobre os riscos de automedicação em todas as unidades básicas de saúde (US, UBS, UPA, PSF e outras) e hospitais, bem como através de Outdoors, distribuição de cartazes e folders e outros meios de comunicação que contribuam para a disseminação de informações sobre os riscos da automedicação."

Redação Proposta/Emenda: O artigo citado passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Para o alcance dos objetivos da Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, o Poder Executivo **poderá**, através de seu órgão competente, realizar várias ações de conscientização em espaços públicos e escolas, podendo contar com a participação voluntária de profissionais da Saúde, entre outras áreas de instituições públicas e privadas e a população de modo geral;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENDA AO ARTIGO 4º

Redação Original:

Art. 4º. As farmácias, drogarias, hospitais e unidades de saúde afixarão em local visível ao público, cartaz alertando sobre o risco da automedicação.

§ 1 O cartaz deverá ser elaborado e confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de recursos próprios ou através de convênios e parcerias com a iniciativa privada, entidades afins e órgãos públicos.

§ 2 O cartaz, deverá ser confeccionado no tamanho de 30 x 40 cm, conter uma figura ilustrativa e ainda, os seguintes dizeres: **"A AUTOMEDICAÇÃO É UM RISCO À SAÚDE. NÃO COME REMÉDIO SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA"**.

Redação Proposta/Emenda: O artigo citado passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Na realização das ações descritas no artigo 3º a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações não governamentais, entidades de interesse público, entre outras instituições públicas ou privadas na elaboração e confecção de cartaz alertando sobre o risco da automedicação visando à instituição da Semana de Conscientização e Combate à Automedicação bem como sua promoção anual.

Justificativa: Ajustar os termos da Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Em 03 de Maio de 2019.

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 26 / 02 / 19 - Protocolado com 09 folhas ~~22~~
- 2 - 28 / 02 / 2019 - Parecer Procuradoria, fls 10 a 14 ~~14~~
- 3 - 28 / 02 / 2019 - OF/PLG N.º=007 C.C.T.R fls 15 ~~15~~
- 4 - 08 / 04 / 2019 - Parecer C.C.J.R - fls 16/17 ~~17~~
- 5 - 22 / 04 / 2019 - Opinião PLG N.º 37 CSSB fls 18 ~~18~~
- 6 - 22 / 04 / 2019 - Opinião PLG N.º 38 CECT fls 19 ~~19~~
- 7 - 23 / 04 / 2019 - Parecer CECT - fls 20 ~~20~~
- 8 - 23 / 04 / 2019 - Parecer CSSB - fls 21/22 ~~22~~
- 9 - ~~07 / 05 / 2019 - E.M.P.C. n.º 15 fls 23 22 e 24 23~~ - Fone do Prazo
- 10 - 21 / 05 / 2019 - Folha de lotação - fls 23 ~~23~~
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -